SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005235-69.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Daniela Cristina da Silva Gouveia Barbosa

Requerido: Central Nacional Unimed

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser beneficiária de plano de saúde junto à ré e que segundo prescrição do médico que a atende deveria submeter-se à cirurgia citorredutora seguida de quimioterapia hipertérmica intraoperatória.

Alegou ainda que a ré recusou a realização desse procedimento, de sorte que almeja à sua condenação a dar-lhe a devida cobertura.

Já a ré em contestação admitiu a negativa referida pela autora porque o procedimento em apreço seria eletivo e não de urgência, bem como porque não estaria contemplado no rol dos editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Assim posta a questão debatida, assinalo de início que o documento de fl. 21 cristaliza a manifestação do médico que cuidou da autora e constatou a necessidade de ser submetida à cirurgia citorredutora seguida de quimioterapia hipertérmica intraoperatória.

Constatou também que a cirurgia seria de alta complexidade e deveria ser implementada com urgência "para que a doença não evolua ainda mais o seu estado de gravidade".

Nota-se, portanto, que a espécie não concerne a procedimento de cunho meramente eletivo.

Quanto ao argumento de que tal procedimento não está incluído no rol da ANS (que se confirmou a fls. 128/132 no que toca à quimioterapia determinada e os materiais a ela relativos), e preservado o respeito tributado aos ilustres Procuradores da ré, entendo aplicáveis à hipótese vertente as regras do Código de Defesa do Consumidor, presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º desse diploma legal.

Em consequência, tenho como inaceitável a posição da ré porque se revela abusiva e contraria inclusive o caráter social da relação jurídica estabelecida.

Sensível a essa situação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de reiteradamente perfilhar a mesma posição em casos afins:

"PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Autora portadora de membrana neovascular sub-hemorrágica em ambos os olhos. Procedimento cirúrgico com a aplicação do medicamento denominado Lucentis. Negativa de cobertura. Cláusula de exclusão de medicamento de procedência estrangeira e falta de previsão no rol da ANS. Abusividade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Limitações constantes no contrato que constituem prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor. Nulidade da cláusula restritiva. Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico. Aplicação de novas técnicas que decorem da evolução da medicina. Dever da apelante de cobrir as despesas decorrentes do indicado. desprovido." tratamento Recurso (Ap. 025286-43.2010.8.26.0482, MILTON CARVALHO - grifei).

"Seguro saúde. Reconhecimento de cláusula limitativa. Fornecimento de medicamento LUCENTIS. Negativa de cobertura. <u>Alegação de tratamento não reconhecido pela ANS e não autorizado pelo ANVISA.</u> Tratamento que deve ser orientado pelo médico assistente e não pela operadora de plano de saúde. <u>Cláusula limitativa que deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor.</u> O objetivo contratual da assistência médica comunicasse

necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Assim, viola os princípios mencionados qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada. Tratamento autorizado em clínica que alega não ser credenciada. Continuidade determinada. Sentença mantida. Recurso não provido." (Ap. 016975-21.2010.8.26.0302, EDSON LUIZ DE QUEIROZ - grifei).

Essa orientação pacificou-se de tal modo que rendeu ensejo à edição da Súmula nº 102 daquele Colendo Sodalício ("Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS").

Nem se diga que a tese cederia passo ante a permanente atualização do rol da ANS, valendo sobre o assunto reproduzir trecho de recente v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Evidente que não pode um catálogo de natureza administrativa contemplar todos os avanços da ciência, muito menos esgotar todas as moléstias e seus meios curativos usados com base científica. Por isso, a pretendida exclusão do custeio desse tratamento somente poderia ser acolhida se houvesse manifesto descompasso entre a moléstia e a cura proposta, o que não é o caso dos autos, não se tratando, sequer, de tratamento tido por experimental. Entre a aceitação de novos procedimentos pela comunidade científica médica e os demorados trâmites administrativos de classificação, não pode o paciente permanecer a descoberto, colocando em risco bens existenciais." (Apelação nº 1023670-31.2016.8.26.0506, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FRANCISCO LOUREIRO**, j. 12/03/2018).

Além do mais, também é pertinente ao caso o entendimento jurisprudencial nº 5 das teses do "Plano de Saúde I" do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "É abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano".

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, impondo-se à ré a obrigação pleiteada pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a autorizar em favor da autora que seja submetida à cirurgia citorredutora seguida de quimioterapia intracavitária hipertérmica.

Torno definitiva a decisão de fl. 25.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA